Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2596/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/3307/2014
PROTOCOLO	:	1488611
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARDIM
JURISDICIONADOS	:	ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA JORGE CAFURE JÚNIOR GUILHERME ALVES MONTEIRO
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

As alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público tornaram necessária a elaboração das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar às informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos, cuja ausência implica ressalva à regularidade da prestação de contas anual de gestão, e recomendação ao atual ordenador do fundo para que observe com maior rigor a obrigatoriedade da elaboração de todas as peças, inclusive das Notas Explicativas da escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, bem como acerca do encaminhamento de documentos obrigatórios, evitando que as falhas noticiadas se repitam.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão exercício de **2013**, do **Fundo Municipal de Saúde de Jardim**, responsabilidade do ordenador de despesas, Sr. **Erney Cunha Bazzano Barbosa**, Prefeito à época, Sr. **Jorge Cafure Júnior**, ex-secretário, e ao Sr. **Guilherme Alves Monteiro**, atual Prefeito, após diversas correções de irregularidades das contas, a ressalva se dá pela ausência das Notas Explicativas das Demonstrações Contábeis, e emitir **recomendação** ao atual ordenador do Fundo Municipal para que observe com maior rigor a obrigatoriedade da elaboração de todas as peças e inclusive das Notas Explicativas, da escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE n. 88, de 3.10.2018, evitando que as falhas aqui noticiadas se repitam.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do exercício financeiro de 2013, do ***Fundo Municipal de Saúde de Jardim***, de responsabilidade do Prefeito, à época, **Erney Cunha Bazzano Barbosa**, e **Guilherme Alves Monteiro**, atual, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2-10, dentro do prazo regimental, e autuado em 01/04/2014.

1.1 Intimação

Encaminhados os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo, a análise preliminar gerou o Termo de Intimação n. 10282/2014, f. 1095-1096, solicitando ao Prefeito, à época, Erney Cunha Bazzano Barbosa:

> B.05-Reencaminhamento do Documento comprobatório da publicação dos balanços, visto que a peça enviada está ilegível;
>
> B.8-Balanço Patrimonial (do exercício), conforme Anexo 14 da Lei nº 4.320/64;
>
> B.9-Demonstração das Variações Patrimoniais, conforme o Anexo 15 da Lei nº 4.320/64;
>
> B.16-Certidão do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita, que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas, que o gestor do FMS é o ordenador das despesas e ainda, as Atas referentes às reuniões do Conselho que apreciou as contas;
>
> B.30- Reencaminhamento do Quadro demonstrativo de abertura de créditos adicionais, pois a peça encaminhada está incompleta, devendo ainda, demonstrar os valores suplementados e anulados em separados.
>
> Demonstrativo de execução dos restos a pagar processados e não processados liquidados , anexo 13 – balanço financeiro, anexo 1 - demonstrativo do superávit/déficit apurado no balanço patrimonial e anexo 18 – fluxo de caixa (direto) e as notas explicativas de cada demonstrativo, todavia, deverá ser adotada a uniformização das informações contábeis, portanto, deve obedecer à rigorosa consonância com os padrões legais constituídos.

1.2 Equipe técnica

O Responsável encaminhou as justificativas e documentos constantes às f. 1108-1139, e a 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a análise n. 11849/2018, f. 1140-1147, na qual verificou a tempestividade da remessa dos documentos, seguida da discriminação dos mesmos, assinalando que a execução orçamentária, financeira e patrimonial e concluiu:

> Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Jardim/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, embora tenha cumprido o mandamento constitucional quanto às aplicações nas ações e serviços da saúde, contudo, **não se encontra em consonância** com as normas vigentes, em face da não observância do artigo 37, caput da Carta Magna, artigo 102, da Lei Federal nº 4302/64 e demais normas regimentais desta e. Corte de Contas.

Os autos seguiram à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 15713/2014, f. 1149-1180, discordando da conclusão da 5ª Inspetoria e apontou a seguinte ressalva:

> Que o gestor mantenha seus passivos contingentes compatíveis com as ações cíveis, fiscais e trabalhistas, pois no entendimento dos Auditores Independentes que elaboraram parecer acerca das demonstrações contábeis a possibilidade de perda em certas ações é provável, o que poderia impactar as contas da companhia caso as provisões não estejam dimensionadas adequadamente.

1.3 Auditoria

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pela complementação da instrução processual, conforme abaixo:

> a.1) Nova manifestação da Unidade de Auxílio Técnico (ICE) sobre as inconsistências contábeis descritas no item 2.1 deste parecer. Caso julgue necessário, solicitar esclarecimentos ao gestor;
>
> a.2) intimação dos gestores, com encaminhamento deste parecer para que justifiquem as diferenças apontadas no item 2.2 deste parecer, tendo em vista os valores contabilizados pelo FMS-Jardim e os valores declarados como transferidos pela União e pelo Estado (item 2.2 deste parecer);
>
> a.3) pronunciamento do órgão técnico deste TCE/MS sobre as justificativas apresentadas (item a.2), ou caso não apresentadas, pelas divergências encontradas no item 2.2 deste parecer;
>
> a.4) após pronunciamento da Unidade de Auxílio Técnico, das Justificativas do gestor e da nova manifestação do Corpo Técnico sobre os documentos apresentados, voltem aos autos a esta auditoria para novo parecer.
>
> b.1) pela irregularidade das contas, tendo em vista o prescrito nos artigos 42, incisos IV, V e VIII, combinado com o art. 59, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCEMS);
>
> b.2) pela aplicação de multa em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso VIII da LO-TCEMS (pela inconsistência nos demonstrativos contábeis apurada pela 5ª ICE – fl. 1.146), caracterizando escrituração ou registro de contas públicas de forma ou modo irregular;
>
> b.3) pela aplicação de multa em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso IV da LO-TCEMS (sonegação de documentos formalmente solicitados) tendo em vista o não envio das notas explicativas solicitadas e a justificativa de que não as apresentou por não fazer parte do Rol de documentos da IN/TC/MS n.º 35/2011;

> b.4) pela aplicação de multa em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso V da LO-TCEMS, falta de transparência nas contas públicas, por não ter enviado, de forma reincidente (vide fl. 22/23, 1.093/1.094, 1.110 e 1.114/1.115) o documento comprobatório da publicação do Balanço Orçamentário;
>
> b.5) pela fixação de prazo para que os gestores deem cumprimento ao art. 48 da LRF e art. 31 da LC n.º 141/2012 e à Resolução n.º 1.132/2008 do CFC dando ampla divulgação, em meios de acesso público (internet), dos documentos ali descritos conforme item 2.4 deste parecer, sob pena de multa e de ficar impedido de receber transferências voluntárias;
>
> b.6) pela instauração de procedimento de Inspeção (Art. 29 – LOTCEMS) com objetivo de verificar a atuação do Conselho Municipal de Saúde do FMS de Jardim, tendo em vista a ausência de remessa do documento solicitado à fl. 1.093 e 1.095 item B.16.

Ou, pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual a quem compete defender os interesses sociais indisponíveis previstos na LC n.º 141/2012, prerrogativa prevista no art. 42 da referida lei, conforme segue:

> b.7) caso excelentíssimo conselheiro relator entenda pela procedência das irregularidades aqui apontadas, opinamos ainda pela intimação do jurisdicionado (RI-TCEMS, art. 112, § único, inciso I) para exercício do direito de defesa previsto no art. 113 do RITCEMS em atenção aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

1.4 Ministério Público

Encaminhados ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 14216/2015, f. 1183, no qual relata o posicionamento pela observância aos *Princípios Constitucionais de ampla Defesa.*

Intimados, novamente, os ordenadores de despesas, solicitando a manifestação quanto às irregularidades apontadas na Análise Técnica e no Parecer da Auditoria para que as mesmas fossem sanadas, obteve-se resposta a intimação nas f. 1194-1222.

1.5 Equipe técnica

A 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou nova análise n. 6792/2018, f. 1237-1245, na qual verificou a tempestividade da remessa dos documentos, seguida da discriminação dos mesmos, assinalando que a execução orçamentária, financeira e patrimonial e concluiu:

> Em face ao exposto, em complementação à Análise ANA – 5ICE – 11849/2014 (f. 1140 a 1147), entendemos que a presente Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Jardim, referente ao exercício financeiro de 2013, **se apresenta em consonância com as normas** dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, e demais normas regimentais desta e. Corte de Contas, **ressalvando-se** a não disponibilização das contas públicas no portal da transparência do Município de Jardim.

1.6 Auditoria

Os autos seguiram à Auditoria, novamente, desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 1110/2019, f. 1246-1260, concordando com a conclusão da 5ª Inspetoria e apontou a seguinte ressalva:

> a) pela fixação de prazo ao gestor, ao contador e ao controlador interno para que, ao elaborar as demonstrações relativas dos próximos exercícios financeiros, atentem à obrigatoriedade de elaborar e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que são partes integrantes das DCASP;
>
> b) Pela recomendação ao gestor, ao contador e ao responsável pelo controle interno para que observem a legislação contábil que veda a alteração das DCASP de exercício financeiro findo;
>
> c) Pela fiscalização in loco com o objetivo de verificar qual a situação do Conselho, uma vez que há indícios de que o controle social não é efetivo (art. 29 da LO-TCE/MS).

1.7 Ministério Público

Encaminhados ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 12868/2019, f. 1261-1263, no qual relata os posicionamentos pela **regularidade com ressalvas**, adotado tanto pela 5ª Inspetoria de Controle Interno quanto pela Auditoria, e opinou pelo julgamento da prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Jardim, referente ao exercício de 2013, como contas regulares com ressalva.

Encerrada a fase instrutória, os autos me foram encaminhados e, entendendo que não existem pontos a serem aclarados e os apontamentos elaborados pelas Equipes Técnicas – 5ª Inspetoria e Auditoria – e o parecer proferido pelo Ministério Público de Contas não conduzem a um julgamento irregular destas contas, passo a formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como detalhadamente narrado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da **Prestação de Contas de Gestão** do exercício de **2013**, do **Fundo Municipal de Saúde de Jardim**, tendo como de responsabilidade o Prefeito, à época, **Erney Cunha Bazzano Barbosa**.

Conforme consta dos autos os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas no prazo regimental, eis que recepcionados no Protocolo Geral em 01.04.2014 e, numa análise preliminar, a 5ª Inspetoria intimou a então Prefeito (f. 1185) para esclarecer alguns pontos e encaminhar documentos faltantes, tendo o Responsável encaminhado as justificativas e documentos de f. 1194-1222.

A **Equipe Técnica** da 5ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise final, concluiu que a prestação de contas foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/64 Portarias STN n. 438/2012 e 700/2014 e demais normas regimentais desta Corte de Contas, ressalvando a não disponibilização das contas no portal da transparência do município de Jardim.

A **Auditoria**, por sua vez, constatou a ausência das Notas Explicativas, portanto, esta corte de contas ficou sem informação adicional relevante e não suficientemente evidenciada nestas Demonstrações. Destaco que, de acordo com o MCASP, as Notas Explicativas devem conter um rol mínimo (f. 1246-1260).

O Ministério Público de Contas, em seu parecer, f. 1261-1263, acompanhou o posicionamento adotado pela 5ICE e pela Auditoria, entendendo que as contas, na forma prestada, merecem ressalva, em face da falta das Notas Explicativas e informações contábeis conforme preceitua DCASP, mesmo após a juntada de novos documentos em decorrência da intimação expedida.

De toda a tramitação é possível salientar que o ordenador de despesas, à época, do Fundo Municipal de Saúde de Jardim, responsável pela Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2013, atendeu parcialmente às exigências constitucionais, legais e regimentais no período em tela, razão das ressalvas destacadas pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas.

Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos, na forma disposta pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis – Resolução CFC n. 1.133/2008 e com o MCASP, aprovado pela Portaria STN n. 437/2012, e alterações, que preconiza a convergência da Contabilidade Aplicável ao Setor Público aos padrões internacionais.

Assim, o responsável não pode, por simplesmente tratar de forma genérica a elaboração das Notas Explicativas às DCASP, incorrendo, desse modo à infringência de norma legal.

Não obstante, este Tribunal de Contas em julgamentos pretéritos não se pautou nessa exigência para julgamento irregular das contas de gestão que deixaram de apresentá-las, motivo pelo qual afasto a ocorrência de irregularidade.

Recomenda-se o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas, cuidando para o processo de elaboração das mesmas, fazendo cumprir a Resolução CFC n. 1.133/2008 e o MCASP, aprovado pela Portaria STN n. 437/2012, evitando-se a ressalva aqui apontada.

Assim, os seguintes fatos induzem ao julgamento de contas regulares com ressalvas destas contas:

1. Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, conforme as normas do CFC e o MCASP/STN.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, conforme segue.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente proposta de decisão se fundamenta no art. 59, inc. II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, ante as ocorrências dos fatos demonstrados nos documentos que instruem estes autos, nos pareceres proferidos pela Auditoria desta Corte de Contas e pelo Ministério Público de Contas, por não atendimento ao contido na Resolução CFC n. 1.133/2008; Portaria STN n. 432/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional; e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da **Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2013**, do Fundo Municipal de Saúde de Jardim, responsabilidade do ordenador de despesas, à época, o Prefeito *Erney Cunha Bazzano Barbosa,* ao *Jorge Cafure Júnior,* ex-secretário, e ao atual Prefeito*, Guilherme Alves Monteiro*, após diversas correções de irregularidades das contas, a ressalva se dá pela ausência das Notas Explicativas das Demonstrações Contábeis, conforme as normas do CFC e o MCASP/STN, nos termos do art. 59, inc. II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, por desatendimento ao disposto na Resolução CFC n. 1.133/2008; Portaria STN n. 432/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional; e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, c/c o art. 184 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98, de 05.12.2018;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual ordenador do **Fundo Municipal de Saúde de Jardim**, para que observe com maior rigor a obrigatoriedade da elaboração de todas as peças e inclusive das Notas Explicativas, da escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE n. 88, de 3.10.2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados,

documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, evitando que as falhas aqui noticiadas se repitam;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, e recomendação atual ordenador do fundo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. RMGD
SETAC. VAB/dssm

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;